

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Zezéu Ribeiro)

Altera o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o extrativista mineral no conceito de segurado especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

.....
*2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, **bem como de extrativista mineral**, que façam dessas atividades o principal meio de vida;*

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

*2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2^{da} Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, **bem como de extrativista mineral** que façam dessas atividades o principal meio de vida;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no § 8º de seu art. 195, excepciona o trabalhador rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar, no âmbito da Previdência Social, para fins de contribuição e recebimento de benefícios, dada a peculiaridade de seu trabalho no campo.

A matéria está regulamentada pelas Leis nºs 8.212, art. 12, e 8.213, art. 11, ambas de 1991, respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, que enquadram aquele trabalhador como segurado obrigatório especial do Regime Geral de Previdência Social.

Esses diplomas legais sofreram várias alterações relativas à área rural, sendo a última objeto da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, entre as ampliações promovidas no conceito de segurado especial, incluiu como tal o seringueiro ou extrativista vegetal, não fazendo menção ao extrativista mineral.

Portanto, a atual definição legal de segurado especial não contempla o extrativista mineral, a exemplo, o quebrador de pedra, conhecido como “canteiro”.

É notória que a atividade do extrativista mineral é tão penosa e peculiar como outras atividades rurais, tanto que os supracitados diplomas legais, em passado recente, os incluíam no conceito de segurado especial.

Dessa forma, propomos a inclusão do trabalhador extrativista de produtos minerais no conceito de segurado especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista o alcance social da matéria ora proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO